



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.000285/2006-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.642 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Fides Fregonesi de Oliveira
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento por homologação, existindo pagamento antecipado e não tendo havido dolo, fraude ou simulação, opera-se a decadência do direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento uma vez transcorridos cinco anos da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Decadência que se declara de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a decadência do direito de lançar o crédito em discussão.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, José

Raimundo Tosta Santos, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor de MARIA FIDES FREGONESI DE OLIVEIRA foi emitido o Auto de Infração às fls. 6 a 9 (e-processo), no qual apurou-se imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) a restituir, correspondente ao ano-calendário de 2000 (exercício 2001), no valor de R\$ 99,58, correspondente à diferença entre o valor de imposto a restituir após revisão (R\$ 408,74) e o valor de imposto restituído (R\$309,16).

No Demonstrativo das Infrações (fls. 9), consta que a Fiscalização apurou ter havido rendimentos indevidamente declarados como isentos por moléstia grave. Não aceitou o laudo médico apresentado pela contribuinte, porque no documento não consta que foi assinado por médico perito. A Fiscalização alega que, por força do artigo 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

As razões de impugnação foram assim sintetizadas pelo órgão **a quo**:

“1. Conforme se pode verificar pela cópia do laudo médico lavrado por dois peritos do IAMSP de Ribeirão Preto, órgão oficial, é portadora de doença grave incurável. Assim, nos termos da Lei 7.713/88, art. 6º, incisos XIV e XXI, artigo 30 da Lei nº 9.250/95, artigo 47 da Lei 8.541/92 e parágrafo 4º da Instrução Normativa 25, de 29/04/1996, é isenta do pagamento de imposto de renda sobre os seus rendimentos;

2. Com base na legislação supra declinada, acabou por efetuar a declaração de forma a isentar-se totalmente do pagamento de imposto de renda, não praticando nenhuma irregularidade ou infração;

3. Portanto, o auto de infração é injusto, devendo ser julgado improcedente e posteriormente arquivado.”

Ao examinar o pleito, a 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 decidiu pela procedência do lançamento, por meio do Acórdão n.º 17-27.115, de 27 de agosto de 2008, cuja ementa, a seguir, transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

ISENÇÃO. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção de imposto de renda sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave aplica-se exclusivamente a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, cabendo à contribuinte fazer a comprovação de que se enquadra em uma dessas condições.

Em 30 de setembro de 2008, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 51 a 53), no qual informa que não infringiu norma alguma, pois, conforme se pode verificar pela cópia do laudo médico acostado, lavrado por dois peritos do IAMSP de Ribeirão Preto, órgão oficial, a recorrente é portadora de doença grave incurável. Assim, nos termos da Lei 7.713/1988, artigo 6, incisos XIV e XXI, artigo 30 da Lei 9.250/1995, artigo 47 da lei 8.541/1992 e parágrafo 4º da Instrução Normativa 25 de 29.04.1996, é isenta do pagamento de imposto de renda.

Requer, ao final, que se declare a nulidade e a insubsistência do Auto de Infração e do processo, por não ter havido infração da legislação. Pede ainda seja a recorrente, bem como, seu patrono intimado de qualquer decisão proferida em relação ao aqui discutido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Examinando os autos, verifiquei que o Auto de Infração constante às fls. 5 a 10, correspondente ao ano-calendário de 2000, foi lavrado em 2 de janeiro de 2006. A notificação do ato à contribuinte data de 6 de janeiro de 2006, conforme se observa das informações constantes do relatório dos Correios às fls. 25.

Sobre o tema da decadência, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em 12.8.2009, no julgamento do Recurso Especial - REsp n.º 973.733/SC, firmou o entendimento de que, nos casos em que o sujeito passivo antecipa o pagamento do imposto, desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, deve ser adotada a regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN. A norma do artigo 173 do mesmo diploma é aplicável nos demais casos.

A decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mencionado Recurso Especial n.º 973.733/SC ficou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro

dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009). (grifou-se).

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, no artigo 62-A de seu Anexo II, acrescentado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010, determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática estabelecida nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento dos recursos administrativos:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Depreende-se, do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.733/SC, que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação no qual: (i) não há constituição do crédito pelo contribuinte; (ii) não foi constatado dolo, fraude ou simulação e (iii) a legislação não previu o pagamento antecipado ou, tendo-o previsto, o pagamento não foi comprovado, deve ser aplicado o prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em análise, verifica-se que houve o pagamento antecipado do imposto sobre a renda correspondente ao ano-calendário de 2000. Não se preencheu, portanto, um dos requisitos necessários à aplicação da regra do artigo 173, I, do CTN, para as hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação. Deve-se, por consequência, contar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, pois, à regra geral do artigo 173, I, o Código estabeleceu justamente a exceção contida no artigo 149, V.

Cumprindo ainda ressaltar que o “fato gerador” do imposto sobre a renda ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Sendo assim, tratando-se de lançamento correspondente ao ano-calendário de 2000, poderia a fiscalização efetuar o lançamento até 31.12.2005, cinco anos, a contar da ocorrência do fato. Tendo em vista que o lançamento se aperfeiçoou em 6 de janeiro de 2006, com a notificação à contribuinte, configurou-se a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário objeto deste processo.

Conclusão

Essas as razões pelas quais voto por declarar, de ofício, a decadência do direito de lançar o crédito tributário em discussão.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA